

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 433/15
Fls. 01
Resp. ✓

PROJETO DE LEI Nº 113 /2015

LIDO EM SESSÃO DE 08/09/15.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
- ☐ Finanças e Orçamento
- ☒ Obras e Serviços Públicos
- ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal, *Sua Excelência*
Presidente

Excelentíssimos senhores Vereadores,

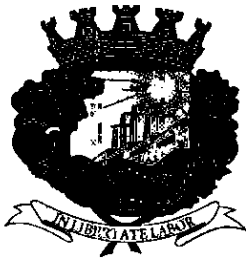
Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "Dá nova redação ao inciso I do artigo 17 da Lei nº 3.192/1998 que dispõe sobre loteamento fechado".

A medida consubstanciada no presente projeto de lei busca trazer aos proprietários de lotes de terreno localizados em parcelamentos de solo com a característica de "fechados" maior flexibilização para operacionalizar a utilização das áreas públicas de lazer e das vias de circulação, mediante permissão do Poder Público, mantidas as condições já previstas nos incisos II e III do artigo 17 da Lei 3.192/1998.

Diante do exposto e do indiscutível aspecto urbanístico contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Valinhos, em 2 de setembro de 2015.

Aldemar Veiga Junior
Vereador - DEM



C.M.V.
Proc. Nº 4131/15
Fls. 02
Resp. ✓

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 15

Dá nova redação ao inciso I do artigo 17 da Lei nº 3.192/1998, que dispõe sobre loteamento fechado.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso I do artigo 17 da Lei nº 3.192 de 22 de maio de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. (...)

I. haja-a anuência de, ^{noventa} oitenta por cento (80%) dos proprietários dos lotes inseridos na porção objeto do fechamento;

II. (...);

III. (...).

Art. 2º. Esta ^Llei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 29/98 – Mens. nº 12/98 – Autógrafo nº 39/98 – Proc. nº 260/98

Lei nº 3192, DE 22 DE MAIO DE 1998

“ Dispõe sobre loteamento fechado e dá outras providências ”

VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para os fins desta Lei, conceitua-se loteamento fechado como sendo o loteamento cercado ou murado, no todo ou em parte do seu perímetro.

Artigo 2º - As áreas públicas de lazer e as vias de circulação que serão objeto de permissão de uso, deverão ser definidas por ocasião da aprovação do loteamento, aprovado de acordo com as exigências da Lei Federal nº 6.766/79 e das demais exigências das legislações estaduais e municipais.

Artigo 3º - A permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação, será outorgada ao loteador que submeterá a administração das mesmas à Associação dos Proprietários, constituída sob a forma de pessoa jurídica, com a explícita definição de responsabilidade para aquela finalidade.

Artigo 4º - As áreas destinadas a fins institucionais, sobre as quais não incidirá permissão de uso, nos termos previstos na Legislação Federal, serão definidas por ocasião do projeto do loteamento, deverão estar situadas externamente e serão mantidas sob responsabilidade da Prefeitura.

Artigo 5º - A área máxima permitida, em razão da legislação de zoneamento, para loteamento fechado será de:

- I – até cinquenta mil metros quadrados (50.000 m²) para a zona Z1B;
- II – até cem mil metros quadrados (100.000 m²) para as zonas Z2A, Z2B, Z2C, Z3A, Z3B e Z3C;
- III – até trezentos mil metros quadrados (300.000 m²) para as zonas Z3D, Z3E, Z4A e Z4B.

§ 1º - Acima da área máxima prevista nos incisos deste artigo, a aprovação do loteamento fechado ficará submetida às diretrizes expedidas pela Municipalidade, a ser devidamente ratificada por comissão especial do Poder Executivo, considerando o sistema viário, condições ambientais e o impacto que possa gerar dentro da estrutura urbana.

§ 2º - No ato da solicitação do pedido de diretrizes deverá ser especificada a intenção de implantação da modalidade de loteamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 29/98 – Mens. nº 12/98 – Autógrafo nº 39/98 – Proc. nº 260/98 Fl.02.

§ 3º - As diretrizes urbanísticas definirão um sistema viário de contorno às áreas fechadas, podendo ser desconsiderado este aspecto caso as condições técnicas dos locais não sejam favoráveis.

§ 4º - Em caso de indeferimento do pedido, a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, deverá apresentar as razões técnicas devidamente fundamentadas.

§ 5º - Nos novos loteamentos a construção de muro ou cerca divisória, bem como da portaria, obedecerá o recuo de 4,00 m do alinhamento do logradouro público, em uma metragem de no mínimo 50 m na testada.

§ 6º - Para os fins dispostos no parágrafo anterior, se a testada contar com metragem inferior a 50 m, o recuo será observado em toda sua extensão.

Artigo 6º - Quando as diretrizes viárias definidas pela Prefeitura Municipal de Valinhos seccionarem a gleba objeto de projeto de loteamento fechado, deverão essas vias estar liberadas para o tráfego, sendo que as porções remanescentes poderão ser fechadas.

Artigo 7º - As áreas públicas de lazer e as vias de circulação, definidas por ocasião da aprovação do loteamento fechado, serão objetos de permissão de uso por tempo indeterminado.

§ 1º - A permissão de uso referida no artigo 2º desta Lei será outorgada à Associação dos Proprietários ou, inexistindo esta, ao loteador, independentemente de licitação.

§ 2º - A permissão de que trata o "caput" deste artigo poderá ser revogada pelo Executivo Municipal, desde que demonstrada a imperiosa necessidade pública, ouvindo-se, previamente, comissão especial e o Conselho Municipal de Planejamento.

§ 3º - A revogação de que trata o parágrafo anterior não implicará em qualquer ressarcimento à Associação ou Loteador outorgado.

Artigo 8º - Fica a Prefeitura Municipal de Valinhos autorizada a outorgar o uso de que trata o artigo 2º, nos seguintes termos:

§ 1º - A permissão de uso e a aprovação do loteamento serão formalizados por decreto do Poder Executivo.

§ 2º - A outorga da permissão de uso deverá constar do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º - No decreto de outorga da permissão de uso deverão constar todos os encargos relativos à manutenção e à conservação dos bens públicos em causa.

[Assinaturas manuscritas]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 29/98 – Mens. nº 12/98 – Autógrafo nº 39/98 – Proc. nº 260/98 FI.03.

Artigo 9º - Será de inteira responsabilidade da Associação dos Proprietários ou do loteador:

I – murar ou cercar a área do loteamento fechado, em conformidade com projetos previamente aprovados pelos órgãos competentes;

II – a manutenção da portaria e do sistema de segurança;

III – manutenção e conservação do sistema de escoamento de águas pluviais;

IV – os serviços de manutenção das árvores e poda, quando necessário;

V – a manutenção, limpeza e conservação das vias públicas de circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito;

VI – a coleta e a remoção de lixo domiciliar, que deverá ser depositado próximo à portaria, onde houver coleta pública, será armazenado em recipiente exclusivo para esta finalidade, com capacidade para no mínimo quarenta e oito (48) horas, localizado próximo ao alinhamento, na parte interna do loteamento;

VII – construção, manutenção e conservação do sistema de lazer, em conformidade com projeto previamente aprovado pelos órgãos competentes da Municipalidade;

VIII - prevenção de sinistros;

IX – manutenção, conservação e consumo da rede de iluminação pública;

X – garantia da ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e bem estar da população;

XI – distribuição, manutenção e conservação da rede interna de água do loteamento fechado;

XII – coleta, afastamento, conservação e manutenção da rede interna de esgotos.

§ 1º – A Associação de Proprietários poderá, a fim de dar cumprimento aos incisos deste artigo e sob sua responsabilidade, firmar convênios ou contratar com órgãos públicos ou entidades privadas.

§ 2º - Quando os serviços públicos forem executados pela Associação dos Proprietários ou loteador, sem que haja qualquer participação do Poder Público, os proprietários dos lotes estarão isentos do pagamento das taxas municipais correspondentes



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 29/98 – Mens nº 12/98 – Autógrafo nº 39/98 – Proc. nº 260/98 Fl.04.

Artigo 10 – Caberá à Prefeitura Municipal de Valinhos a responsabilidade pela determinação, aprovação e fiscalização das obras de manutenção e conservação dos bens públicos.

Artigo 11 – Se a entidade se omitir na prestação dos serviços de que tratam os incisos do artigo 9º, o Poder Executivo poderá assumi-los, desde que os equipamentos e instalações possam ser conectados à respectiva rede de serviços públicos, acarretando as seguintes consequências:

I – perda da característica do loteamento fechado;

II – perda das isenções de taxas;

III – pagamento de multa correspondente a 1 (uma) UFMV/m² de terreno, aplicável a cada proprietário de lote pertencente ao loteamento fechado.

Parágrafo Único – Quando a Prefeitura Municipal determinar a retirada de benfeitorias tais como fechamentos, portarias e outros, estes serviços serão de responsabilidade da Associação de Proprietários, ou do Loteador, no caso desta não ter sido criada. Se não executados nos prazos determinados, o serão pela Prefeitura, cabendo à Associação dos Proprietários ou ao Loteador, se for o caso, ressarcimentos de seus custos.

Artigo 12 – Será permitido à Associação dos Proprietários controlar o acesso à área fechada do loteamento.

Artigo 13 – As despesas do fechamento do loteamento, bem como toda a sinalização que vier a ser necessária em virtude de sua implantação, serão de responsabilidade da Associação dos Proprietários.

Artigo 14 – As disposições construtivas e os parâmetros de ocupação do solo, a serem observados para edificações nos lotes de terrenos, deverão atender às exigências definidas pela Lei Municipal nº 2979/96 para a zona de uso onde o loteamento estiver localizado.

Artigo 15 – Após a publicação do decreto de outorga da permissão de uso, a utilização das áreas públicas internas ao loteamento, respeitados os dispositivos legais vigentes, poderão ser objeto de regulamentação própria da entidade representada pela Associação dos Proprietários, enquanto perdurar a citada permissão de uso.

Artigo 16 – Quando da descaracterização de loteamento fechado com abertura ao uso público das áreas objeto de permissão de uso, as mesmas passarão a reintegrar normalmente o sistema viário e de lazer do Município, bem como as benfeitorias nelas executadas, sem qualquer ônus, sendo que a responsabilidade pela retirada do muro de fechamento e pelos encargos decorrentes será da Associação dos Proprietários respectivos.



Do P.L. nº 29/98 – Mens. nº 12/98 – Autógrafo nº 39/98 – Proc. nº 260/98 Fl.05.

Parágrafo Único - Se por razões urbanísticas for necessário intervir nos espaços públicos sobre os quais incide a permissão de uso segundo esta Lei, não caberá à Associação dos Proprietários qualquer indenização ou ressarcimento por benfeitorias eventualmente afetadas.

Artigo 17 – A permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação poderá ser total ou parcial em loteamentos já existentes, desde que:

- I – haja a anuência de cem por cento (100%) dos proprietários dos lotes inseridos na porção objeto do fechamento;
- II – o fechamento não venha a interromper o sistema viário da região;
- III – os equipamentos urbanos institucionais não possam ser objeto de fechamento, sendo considerados comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Artigo 18 – As penalidades previstas no artigo 11 da presente Lei serão processadas através de Auto de Infração e Multa que deverá ser lavrado com clareza, sem omissões, ressalvas e entrelinhas, no qual constará obrigatoriamente:

- I – data da lavratura;
- II -- nome e localização do loteamento;
- III – descrição dos fatos e elementos que caracterizam a infração;
- IV – dispositivo legal infringido;
- V – penalidade aplicável;
- VI – assinatura, nome legível, cargo e matrícula de autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

Parágrafo Único - Após a lavratura do Auto de Infração, será instaurado o processo administrativo contra o infrator, providenciando-se, se ainda não tiver ocorrido, a sua intimação pessoal, ou por via postal com aviso de recebimento ou por edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município.

Artigo 19 – Caberá impugnação ao Auto de Infração e a imposição de penalidade, a ser apresentada pelo autuado, junto ao serviço de protocolo da Prefeitura Municipal, no prazo de quinze (15) dias, contados da data da lavratura do auto, sob pena de revelia.

Artigo 20 - A decisão definitiva, que se impuser ao autuado, a pena de multa ou a perda do caráter de loteamento fechado, deverá ser cumprida no prazo de dez (10) dias contados da data da comunicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 29/98 – Mens. nº 12/98 – Autógrafo nº 39/98 – Proc. nº 260/98 Fl.06.

Artigo 21 – Os loteamentos já existentes poderão ser transformados em loteamentos fechados, com a devida outorga da respectiva permissão de uso, desde que devidamente representados por Associação de Proprietários, atendidos os requisitos da presente Lei.

Artigo 22 – As Associações de Proprietários, outorgadas nos termos desta Lei, afixarão em lugar visível nas entradas do loteamento fechado, placa com os seguintes dizeres:

“(denominação do loteamento)

PERMISSÃO DE USO REGULAMENTADA PELO DECRETO (nº e data) NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL (nº e ano) OUTORGADA À (razão social da associação, nº do CGC e/ou Inscrição Municipal)”.

Artigo 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 24 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 22 de maio de 1998

VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI
Prefeito Municipal

JURANDIR FRANCO
Secretário dos Negócios Jurídicos

VALMIR ANTUNES DOS SANTOS
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 19 de maio de 1998.

MAURO DE SOUSA PENIDO
Presidente

AMAURO QUEIROZ SILVA
1º Secretário

JOSE ROBERTO MAMPRIM
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

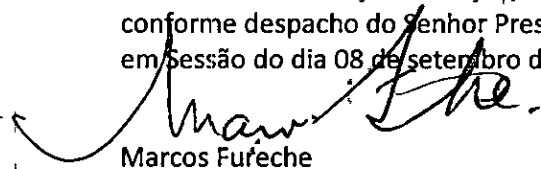
C. M. de VALINHOS

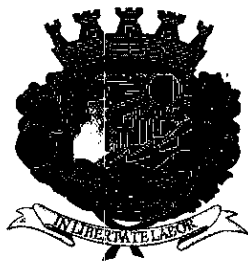
PROC. Nº 4131 /15

FLS. Nº 09

RESP.  m.

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor Presidente
em sessão do dia 08 de setembro de 2015.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
09/setembro/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4131/15
Fls. 10
Resp. [assinatura]

Parecer DJ nº 343/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 113/2015 – Autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior – “Dá nova redação ao inciso I do artigo 17 da Lei nº 3.192/1998 que dispõe sobre loteamento fechado”.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, que pretende alterar o inciso I do artigo 17 da Lei nº 3.192/98, com a seguinte redação:

Art. 17. (i...)

I. haja a anuência de oitenta por cento (80 %) dos proprietários dos lotes inseridos na porção objeto do fechamento;

II. (...);

III. (...).

Desse modo, a presente propositura pretende alterar a Lei Municipal que dispõe sobre os loteamentos fechados, no que concerne à permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação nos loteamentos já existentes, com a redução de 100 para 80 o percentual necessário de proprietários dos lotes inseridos na porção objeto do fechamento que concordem com a medida.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB), bem como para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da CRFB).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 9131/15
Fls. 11
Resp. [assinatura]

No que tange às regras de iniciativa a matéria atinente a loteamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, construções e edificações é da iniciativa legislativa concorrente, vejamos entendimento da Suprema Corte (STF, RE 218.110-SP):

EMENTA: - Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido.

Do mesmo modo, a propositura não cria ou aumenta despesa pública (art. 25, Constituição Bandeirante), ou mesmo impõe obrigações ao Poder Executivo.

Ante o exposto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 09 de outubro de 2015.

[assinatura]
Ana Cláudia Mariante
Diretora Jurídica

[assinatura]
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4131/15
Fls. 12
Resp. [assinatura]

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N.º 113/2015

Autor: Aldemar Veiga Junior

Valinhos aos 26 de outubro de 2015.

SALA DA SESSÃO 26/10/2015

DÁ COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 113, de 2015, que "Dá nova redação ao inciso I do artigo 17 da Lei n.º 3.192/1998 que dispõe sobre loteamento fechado".

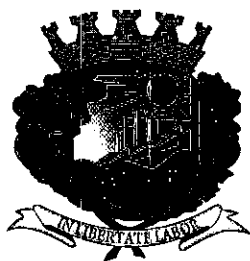
PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 17/11/15
[assinatura]
PRESIDENTE

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Exmo. Edil Aldemar Veiga Junior, que "Dá nova redação ao inciso I do artigo 17 da Lei n.º 3.192/1998 que dispõe sobre loteamento fechado".

O projeto é dotado de 02 artigos, estabelecendo critérios para nova redação ao inciso I, do artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4131/15
Fls. 13
Resp. [assinatura]

Proc.	/
Fls.	

17, da Lei nº 3.192/1988. Neste sentido, propõe maior flexibilização para gerenciar a utilização das áreas públicas de lazer e das vias de circulação aos proprietários de lotes de terreno localizados em parcelamentos de solo com características de "fechados".

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

Resp.

C.M.V. 4131/15

Proc. No

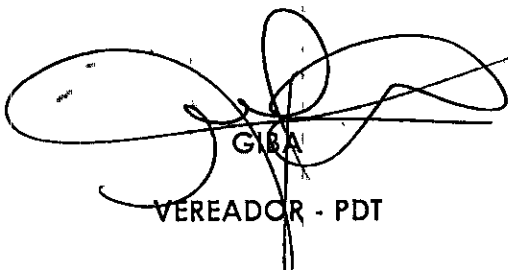
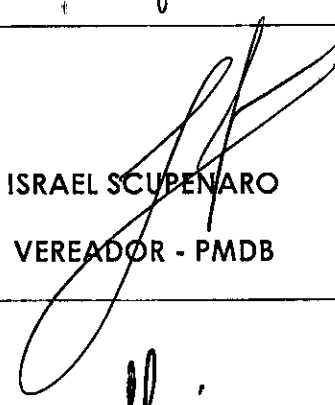
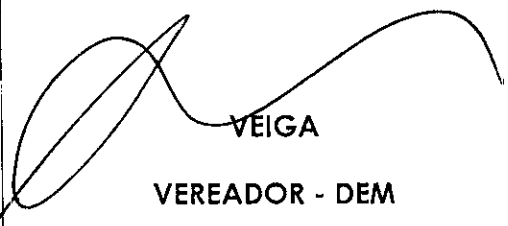
Fls.

Resp.

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4131/15
Fls. 15
Resp. [assinatura]

Comissão de Obras e Serviços Públicos

em 10/11/2015 – Projeto de Lei 113/2015

Assunto: - Projeto de Lei 113/2015 que “Dá nova redação ao inciso I do artigo 17 da Lei 3.192/1998 que dispõe sobre loteamento fechado”.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 17/11/15
[assinatura]
PRESIDENTE

Parecer: Os vereadores analisaram o Projeto de Lei 113/2015 e nada tendo a opor quanto ao seu mérito, esta Comissão dá o seu parecer favorável.

Valinhos, 10 de novembro de 2015.

Presidente : Orestes Previtali Júnior [assinatura]	
Membro: Adroaldo Mendes de Almeida [assinatura]	
Membro: Israel Scupenaro [assinatura]	
Membro: José Henrique Conti [assinatura]	
Membro: Leonídio Augusto de Godoi [assinatura]	

[assinatura]
segue em anexo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5465/15
Proc. Nº 01
Fls. 01
Resp. 01

C.M.V. 4131/15
Proc. Nº 17
Fls. 17
Resp. 17

EMENDA N.º 01/2015 AO PROJETO DE LEI 113/2015.

Ementa: "Dá nova redação ao inciso I do artigo 17 da Lei nº 3.192/1998 que dispõe sobre loteamento fechado".

LIDO EM SESSÃO DE 17/11/15.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
- ☐ Finanças e Orçamento
- ☒ Obras e Serviços Públicos
- ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Senhor Presidente,

O Vereador José Henrique Conti, ao analisar o Projeto de Lei 113/2015 que "dá nova redação ao inciso I do artigo 17 da lei nº 3.192/1998 que dispõe sobre loteamento fechado", apresenta a seguinte Emenda:

O inciso I do artigo 17 da Lei nº 3.192 de 22 de maio de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. (...)

I. haja a anuência de noventa por cento (90%) dos proprietários dos lotes inseridos na porção objeto do fechamento;

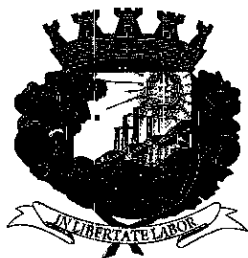
II. (...);

III. (...).

Justificativa:

Conforme bem fundamentada a justificativa do projeto a presente emenda visa adequar o Projeto de Lei 113/2015, para que os proprietários de lotes de terreno localizados em parcelamentos de solo com a característica de

Emenda nº 01
ao P.L. nº 113/15



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5465/15
Proc. Nº 02
Fls. 28
Resp.

C.M.V. 4131/15
Proc. Nº:
Fls. 28
Resp:

"fechados" possam ter maior agilidade para operacionalizar a utilização das áreas públicas de lazer e das vias de circulação.

Nestes termos submete-se a presente EMENDA ao Projeto de Lei apresentado à apreciação desta Casa de Leis, solicitando o apoio de todos os Vereadores.

Valinhos, aos 12 de novembro de 2015.

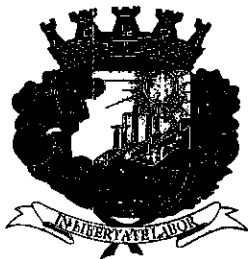
Dr. José Henrique Conti
Vereador - PV

Nº do Processo: 5465/2015 Data: 16/11/2015

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 113/2015

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Assunto: Dá nova redação ao inciso I do artigo 17 da Lei nº 3.192/1998 que dispõe sobre loteamento fechado".



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4131, 15
Proc. Nº: 15
Fls. 15
Resp: R

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5465 /15

FLS. Nº 03

RESP. R

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 17 de novembro de 2015.

Marco Fureche
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
18/novembro/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 387/2015

**Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 113/2015 –
Autoria do Vereador José Henrique Conti – “Dá nova
redação ao inciso I do artigo 17 da Lei nº 3.192/1998 que
dispõe sobre loteamento fechado”.**

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em
epígrafe, que pretende emendar o Projeto de Lei nº 113/2015 para alterar o inciso I do
artigo 17 da Lei nº 3.192/98, com a seguinte redação:

Art. 17. (...)

*I. haja a anuência de noventa por cento (90 %) dos
proprietários dos lotes inseridos na porção objeto do
fechamento;*

II. (...);

III. (...).

Desse modo, a presente emenda propõe a modificação da
redação do projeto de lei que visa alterar o inciso I do artigo 17 da Lei Municipal nº
3.192/98 que dispõe sobre os loteamentos fechados, no que concerne a permissão
de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação nos loteamentos já
existentes, com a redução de 100 (cem) para 90 (noventa) o percentual necessário
de proprietários dos lotes inseridos na porção objeto do fechamento que
concordem com a medida.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se
revestida de legalidade, tendo em vista a competência municipal de legislar sobre
assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que
couber (art. 30, I e II, da CRFB), bem como para promover adequado ordenamento
territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da
ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da CRFB).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4938, 15
Proc. N°:
Fis. 29
Resp: [assinatura]

No que tange às regras de iniciativa a matéria atinente a loteamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, construções e edificações é da iniciativa legislativa concorrente, vejamos entendimento da Suprema Corte (STF, RE 218.110-SP):

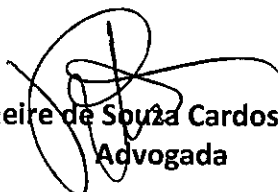
EMENTA: - Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido.

Ademais, a propositura não cria ou aumenta despesa pública (art. 25, Constituição Bandeirante), ou mesmo impõe obrigações ao Poder Executivo.

Ante o exposto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

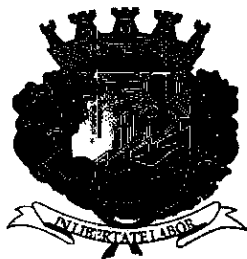
É o parecer.

D.J., aos 26 de novembro de 2015.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

De acordo com o parecer.


Ana Cláudia Mariante
Diretora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 9131 13
Proc. N°:
Fls. 22
Resp:

Proc.	/
Fls.	

Emenda N.º 01 ao Projeto de Lei N.º 113/2015

Autor: José Henrique Conti

Valinhos aos 03 de dezembro de 2015.

SALA DA SESSÃO 09/12/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO, sobre a Emenda n.º.01 ao
Projeto de Lei de n.º 113, de 2015, que
"Dá nova redação ao inciso I do
artigo 17 da Lei nº 3.192/1998 que
dispõe sobre loteamento fechado".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 15/12/15

PRESIDENTE

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão a Emenda
ao Projeto de Lei de autoria do Exmo. Edil José Henrique Conti, que
"Dá nova redação ao inciso I do artigo 17 da Lei nº 3.192/1998 que
dispõe sobre loteamento fechado".

A emenda propõe a seguinte redação:

..... Página 1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.	4131, 13
Proc. N°:	23
Fls.	
Resp:	
Proc.	/
Fls.	

Art. 17. (...)

- I. Haja a anuência de noventa por cento (90%) dos proprietários dos lotes inseridos na porção objeto do fechamento;
- II. (...);
- III. (...).

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

C.M.V. 4139, 15
Proc. N°:
Fls. 29
Resp:

Proc. /

Fls.

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
AUSENTE ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4131/15
Proc. N°:
Fls. 25
Resp: *[Signature]*

Comissão de Obras e Serviços Públicos

em 15/12/2015 – Emenda 1 ao Projeto de Lei 113/2015

Assunto. “Dá nova redação ao inciso I do artigo 17 da lei n º 3.192/1988 que dispõe sobre loteamento fechado.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 15/12/15
[Signature]
PRESIDENTE

Parecer: Os vereadores analisaram o Projeto de Lei 113/2015 e nada tendo a opor quanto ao seu mérito, esta Comissão dá o seu parecer favorável.

Valinhos, 15 de dezembro de 2015.

Presidente : Orestes Prévitalle Júnior <i>[Signature]</i>	
Membro: Adroaldo Mendes de Almeida <i>[Signature]</i>	
Membro: Israel Scupénaro <i>[Signature]</i>	
Membro: José Henrique Conti <i>[Signature]</i>	
Membro: Leonidio Augusto de Godoi <i>[Signature]</i>	



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 9931, 15
Proc. N°: 26
Fls. 26
Resp: [assinatura]

PARA ORDEM DO DIA DE 15/12/15
[assinatura]
PRESIDENTE

Votacao.

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 15/12/15
Providencie-se e em seguida archive-se.

[assinatura]
Sidmar Rodrigo Tofol
Presidente

Segue Autógrafo nº 150/15